

# O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

Carolina Saito<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho será utilizado como capítulo da dissertação de mestrado de Carolina Saito da Costa com o tema “O Direito ao Desenvolvimento Econômico como Justificativa para Aprovação de Atos de Concentração Econômica pelo Cade”. Ao longo da dissertação, serão abordados os temas como (i) O Direito ao Desenvolvimento Econômico na Constituição Brasileira, (ii) O Direito Concorrencial no Brasil, (iii) O Papel da Autoridade Antitruste Brasileira e (iv) A Possibilidade de utilizar o Direito ao Desenvolvimento Econômico como Justificativa para Aprovação de Atos de Concentração Econômica pelo Cade. Este capítulo, tratará sobre o direito ao desenvolvimento econômico e a sua previsão constitucional. Para isso, serão abordadas as questões sobre a atuação do Estado na economia, a Constituição Federal de 1988, a Constituição Econômica e o Direito ao Desenvolvimento Econômico.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento Econômico. Constituição Econômica. Atuação do Estado. Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT:** The scope of this study is part of the Master’s thesis from Carolina Saito da Costa, entitled “The Right to Economic Development as reasoning for clearance of Merger Control Files by the Brazilian Antitrust Authority”. The thesis will address topics such as (i) The Right to Economic Development in the Brazilian Constitution, (ii) The Competition Law in Brazil, (iii) The Role of the Brazilian Antitrust Authority and (iv) The possibility of using the Right to Economic Development as reasoning for clearance of Merger Control Files by the Brazilian Antitrust Authority. This chapter will discuss the right to economic development and its constitutional provision. For this, this study will discuss the role of the State in the economy, the Brazilian Constitution from 1988, the Economic Constitution and the Right to Economic Development.

**Keywords:** Economic Development. Economic Constitution. Role of the State. Fundamental Rights.

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Econômico pela FGV-Law. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

## 1. ATUAÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

O desenvolvimento da economia brasileira, até a década de 90, pautou-se por um modelo econômico caracterizado, predominantemente, pela intervenção direta do Estado no domínio econômico, a partir da instituição de empresas públicas. De acordo com GRAU (2007), essa forma de intervenção pode ser feita ou por absorção, quando o Estado assume um determinado setor em regime de monopólio, ou por participação, quando o Estado atua no domínio econômico concorrendo com outros agentes. Nesta segunda forma, as empresas estatais coexistem com empresas privadas, concorrendo em igualdade de condições com estes agentes privados.

Esse modelo econômico obrigava o Estado a participar ativamente na economia. Entretanto, tal forma de intervenção não se mostrou frutífera, tendo o ente público sofrido grandes perdas, por inflar as atribuições estatais em setores que não se mostravam tão relevantes. A participação do Estado na economia, dessa forma, acabava por minar o processo concorrencial em vários setores, e gerou um quadro de inflação galopante e estagnação econômica.

Outra grande falha atrelada a essa forma de intervenção estatal relaciona-se à falta de desenvolvimento tecnológico, haja vista que, ao limitar a concorrência e o investimento do Estado em alguns setores, mesmo com recursos escassos, ocorre uma limitação do processo de geração de inovações, acarretando em prejuízos aos consumidores. No Brasil, essa limitação era ainda reforçada pela política de substituição de importações e sobretaxação de produtos estrangeiros.

Em decorrência das falhas oriundas desse modelo, no final do século XX, ocorreu uma mudança gradual e irreversível na forma de intervenção estatal no domínio econômico. O Estado passou a intervir de maneira, predominantemente, indireta na economia. O desenvolvimento desse novo modelo de intervenção estatal revela um amadurecimento institucional da política brasileira, que buscou dirimir os problemas existentes.

De acordo com GRAU (2007), a intervenção estatal de forma indireta pauta-se por dois vetores, a direção e a indução. No primeiro caso, o Estado edita normas compulsórias para que todos os agentes do mercado a obedeçam, não havendo espaço para os agentes atuarem livremente, de modo que, ou o agente econômico cumpre a norma, ou a descumpre. Dentre essas normas, podem ser citadas as disposições oriundas de agências reguladoras e a lei de defesa da concorrência.

No caso da indução, são criadas normas jurídicas que alteram os incentivos econômicos para que determinados atos sejam praticados. Pode-se citar, por exemplo, isenções tributárias, subsídios e outros.

A alteração desse modelo baseou-se em dois pressupostos. O primeiro deles consistiu em transferir a prestação de serviços públicos, anteriormente realizados pelo Estado, para o setor privado, a partir da liberação de alguns setores e atividades econômicas que eram sensíveis e por meio de uma progressiva privatização<sup>2</sup>, a partir do Programa Nacional de Desestatização.

O segundo consistiu em um processo de desburocratização da administração pública, e retenção da inflação, principalmente pela adoção do Plano Bresser, no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso.

A liberalização consistiu na permissão para que o capital privado passasse a atuar em alguns espaços econômicos anteriormente marcados por monopólios estatais. Já com as privatizações, houve a transferência de atuação em certos campos econômicos onde o Estado atuava diretamente para agentes privados, por meio de participação ou absorção<sup>3</sup>.

Acontece que o processo de progressiva privatização de serviços públicos, com o total afastamento do Estado do campo econômico, faria com que o Estado deixasse de ter um papel central na elaboração de políticas públicas e de ingerência no campo econômico. Essa constatação deu margem para o desenvolvimento de novos ramos do direito econômico, a concorrência<sup>4</sup> e a regulação<sup>5</sup>. Essas duas novas vertentes não faziam sentido em um cenário jurídico econômico em que todo poder decisório estava concentrado no Estado, ou, ao menos, em empresas públicas.

Somente com o processo de liberalização de setores, atrelado ao processo de privatizações é que se tornou possível o surgimento das agências reguladoras, as quais tem íntima relação com as

---

<sup>2</sup> Nessa linha, AGUILLAR (2012), p.190.

<sup>3</sup> Sobre esse processo de alteração de intervenção estatal salienta SANTOS PINTO (2010) “o processo reformista verificado na década de 90 é baseado em dois vetores: a redução drástica, feita no bojo dos processos de desestatização, da intervenção estatal direta sobre importantes setores da econômica; o forte crescimento da intervenção estatal indireta, mediante regulação estatal autônoma da economia; o forte crescimento da intervenção estatal indireta, mediante regulação estatal autônoma da economia e fortalecimento dos mecanismos de controle normativo e o contratual da atuação dos agentes econômicos. Optando, portanto, pelo modelo de regulação para concorrência, em que não envolve afastar a regulação, mas equilibrar a promoção da concorrência com outras pautas regulatória, que por vezes envolvem o condicionamento desta última, chamadas medidas pró-ativas e medidas preventivas ou reativas a restrições à concorrência”.

<sup>4</sup> Nessa linha alude SANTOS PINTO (2010) Concomitantemente ao desenvolvimento do Direito Antitruste, todo um processo de desregulamentação econômica (desestatização e introdução da concorrência) é implementado, particularmente o processo de desestatização – onde setores inteiros da economia deixam de ser imunes à aplicação do Direito da Concorrência.

<sup>5</sup> Segundo SANTOS, PINTO (2010) “Surgindo (...) outras formas de regulação, a cargo de novas autoridades reguladoras setoriais com funções especializadas, concebidas sob formato de autoridades reguladoras independentes. (...) o Brasil vive uma nova realidade depois de muitos anos”.

transformações do Estado Contemporâneo<sup>6</sup>. Essas autarquias permitiram ao Estado continuar com alto grau de ingerência e possibilidade de determinar, aos particulares, que observem certas normas, mesmo deixando de atuar diretamente no domínio econômico.

Emerge, a partir desse novo paradigma, o que se convencionou chamar de Estado Regulador<sup>7</sup>, no lugar do Estado Empresário, como salienta BARROSO (2002). Para tanto, foi necessário que o direito se conformasse a essa nova faceta de atuação estatal. Como alude BASTOS (2000)

“o Direito fornece elementos de cunho normativo para organizar e disciplinar e até mesmo limitar, se for o caso, a atividade econômica. O Direito e a Economia são áreas que se interpenetram. A partir do momento em que o Estado passa a intervir na economia faz-se necessário que esta se cumpra na forma ditada pelo Direito, o que dá lugar ao Direito Econômico, que, então, viria a consistir no conjunto de normas jurídicas que versam sobre a atividade econômica”.

Nesse berço há o desenvolvimento do direito econômico, com o objetivo de criar normas para possibilitar a atividade econômica, muitas vezes incorporado pelas Constituições dos países, como será verificado no capítulo seguinte.

## **2. CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA**

### **2.1. Conceito de Constituição**

Diversos autores conceituam o termo “constituição”. Alguns autores, como Ferdinand Lassale, atentam ao aspecto sociológico da Constituição, conceituando-a como a soma dos fatores de poder que coexistem numa sociedade, levando em consideração os interesses e grupos que estão em condições de impor sua vontade.

BASTOS (2000) menciona ser difícil conceituar o que seria a Constituição, por isso, apresenta diversos sentidos para ela. Em seu sentido material, Constituição seria o conjunto das forças sociais, políticas, econômicas, religiosas, ideológicas, dentre outras, que se encontram em determinada sociedade. Ou seja, seriam as forças encontradas e que conformam uma sociedade.

---

<sup>6</sup> Com salienta AGUILLAR (2012) “O advento das Agências Reguladoras tem estreita conexão com as transformações do Estado Contemporâneo. São instrumentos de controle estatal de atividades econômicas que o Estado julgue importante regular. Surgiram como parte do processo de transformações contemporâneas do papel estatal, que passou de uma postura de concentração regulatória operacional para uma concentração regulatória normativa”.

<sup>7</sup> SANTOS PINTO (2010) “O novo Estado, também denominado de Estado Regulador é um ajuste do ideário anterior. Caracterizado pela atuação indireta sobre a econômica; redução do seu tamanho; conformação com do mercado aos interesses coletivos; controle permanente das atividades econômicas sobre a regulação, mistura da regulação econômica com a social”.

Nessa mesma linha defendem MENDES (2011), os quais afirmam que se fala em Constituição no sentido material, ou substancial, quando o critério definidor se atém ao conteúdo das normas a serem examinadas. De acordo com estes autores

“A Constituição será, assim, o conjunto de normas que instituem e fixam as competências dos principais órgãos do Estado, estabelecendo como serão dirigidos e por quem, além de disciplinar as interações e controles recíprocos entre tais órgãos. Compõem a Constituição, também, sob esse ponto de vista, as normas que limitam a ação dos órgãos estatais, em benefício da preservação da esfera de autodeterminação dos indivíduos e grupos que se encontram sob a regência desse Estatuto Político. Essas normas garantem às pessoas uma posição fundamental ante o poder público.”

Por outro lado, de acordo com BASTOS (2000), o conteúdo das normas constitucionais, que forma a essência da constituição, faria parte do sentido substancial. O sentido formal seria verificado pelo conjunto de normas legislativas produzidas por meio de um processo especial e solene, diferente do processo de produção das normas ordinárias, como a assembleia constituinte que deu origem à Constituição Federal de 1988.

Quanto a este sentido de Constituição, atentam MENDES (2011) que a Constituição em sentido substancial, ou formal, seria o documento escrito e solene que serviria para positivizar as normas jurídicas superiores da comunidade do Estado. Dessa forma, todas as normas que aparecessem no diploma constitucional poderiam ser interpretadas como constitucionais, independentemente do seu conteúdo.

Apesar da dificuldade de se conceituar a Constituição, HESSE (2009) apresenta um conceito bastante simples, porém completo, de Constituição, que seria “a ordem jurídica fundamental da comunidade”. Segundo este autor, é a Constituição quem deve estabelecer “os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, e não só da vida estatal em sentido estrito. Positiva princípios e critérios para aplicar as normas do ordenamento. Ordena todas as esferas de vida essenciais à convivência”.

Quanto ao conceito de Constituição, preceitua HESSE (2009), que “ordem jurídica” deve ser entendida como organização jurídica de um Estado. Trata-se de organização jurídica, pois é feita por meio do Direito e do seu ordenamento jurídico, tendo como característica ser fundamental, pois diz respeito ao momento da criação e fundação do Estado. Por fim, a Constituição é criada para a comunidade, que abrange todas as pessoas que participam de algo em comum. Nesse sentido, destaca-se que a Constituição brasileira dispõe que o poder emana do povo.

É importante ter em mente que a Constituição Brasileira, por ser fruto de um processo pós-ditatorial, trouxe em seu arcabouço diversas regras e princípios que servem para nortear o ordenamento jurídico. É uma Constituição extremamente extensa que contém diversas normas que servem para regular a sociedade, dentre elas, a ordem econômica.

## **2.2. Constituição Econômica**

A importância que a ordem econômica ganhou após o desenvolvimento mais marcante do capitalismo, fez com que o Estado passasse a se preocupar, inclusive constitucionalmente, com a ordem econômica. Assim, a Constituição Federal brasileira abarcou-a, expressamente, em seu Título VII, denominado “a Ordem Econômica e Financeira”.

Com o objetivo de disciplinar o mercado, o Direito Econômico é visto por BASTOS (2000), como o elemento central da Constituição Econômica. A constitucionalização do econômico constitui o elemento caracterizador da chamada Constituição Econômica, que para o autor,

“Por sua vez, vem a ser um sistema ou conjunto de normas jurídicas de ordem constitucional, tendo como critério unificador o dado econômico ou a regulação da economia. Ela não é, todavia, autônoma. Pelo contrário, só ganha sentido se embutida dentro da Constituição em sentido amplo, em função da qual se torna inteligível e compreensível.”

Buscando um conceito para a Constituição Econômica, GRAU (2007) a denomina como um conjunto de preceitos que institui determinada ordem econômica ou conjunto de princípios e regras essenciais, que ordenam a economia e, como tal, operam a consagração de um determinado sistema econômico.

Ou seja, na Constituição Econômica são definidos os fundamentos da própria política econômica em sentido amplo, política essa expressa na legislação infraconstitucional e desejada por um país.

A Constituição Federal, apesar de ser marcada por traços nitidamente liberais, sendo chamada por muitos de Constituição Econômica, ao prever, por exemplo, em seu artigo 1º que um dos fundamentos da República do Brasil seria a livre iniciativa, é, também, uma Constituição Social por expor que esses princípios liberais não podem ser analisados de forma estanque, mas devem ser interpretados conforme os outros dispositivos constitucionais, nitidamente sociais.

Assim, é indispensável que a leitura dos seus dispositivos se faça a partir de uma análise sistêmica e conforme com os outros princípios constitucionais. Tanto é assim, que o próprio Art. 170<sup>8</sup> da Lei Maior, ao citar a ordem econômica, o faz fazendo uma íntima ligação com outros princípios sociais, tais como a valorização do trabalho humano e justiça social. Dentre esses outros dispositivos encontra-se o desenvolvimento nacional, tratado a seguir.

### **3. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

#### **3.1. Direito ao Desenvolvimento Econômico como Direito Fundamental**

A relação entre direito e economia também influenciou no reconhecimento dos direitos fundamentais. Como alude NUNES JUNIOR (2009) “os direitos fundamentais são direitos subjetivos, entendidos como a prerrogativa ou possibilidade, reconhecida a alguém e correlativa de um dever alheio suscetível de imposição coativa”.

Possuem dimensão subjetiva, pois se prestam ao objeto de prerrogativas subjetivas ao destinatário, ou seja, são atribuídos direitos subjetivos ao destinatário, além da objetiva (institucional), pois, quando a Constituição reconhece e protege direitos fundamentais, eles acabam por demarcar o próprio perfil do Estado.

De acordo com a doutrina, os direitos fundamentais, podem ser divididos em três gerações. Os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos individuais e políticos, caracterizados por uma abstenção estatal, ou seja, uma não atuação estatal no campo dos direitos dos indivíduos. Decorre dessa não atuação estatal a célebre frase que caracterizou o liberalismo *laissez faire, laissez aller, laissez passer*.

Contudo, o modelo econômico liberal, cujo ideário preconizava um tratamento igualitário a seres economicamente desiguais, acabou por revelar uma realidade tirânica e cruel, principalmente, em

---

<sup>8</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

relação à classe operária. Surgiu, então, a necessidade de reconhecer outros direitos fundamentais, classificados como direitos fundamentais de segunda geração, ou direitos sociais.

Esses direitos irradiam a noção de igualdade, buscando uma igualdade material entre membros de uma sociedade, e não apenas uma igualdade formal, como existia até então. Assim, ao se buscar uma igualdade material aos membros de uma sociedade, muitas vezes era necessária uma atuação estatal, tanto no campo econômico, como social.

Nota-se que os direitos fundamentais de segunda geração envolvem uma ampla gama de direitos, os quais são guiados pela ideia de que o Estado deve agir para proteger certos direitos de cada um dos cidadãos, não mais deixar de agir, como nos direitos fundamentais de primeira geração.

Após a segunda-guerra mundial, marcada por ações de horror que chocaram o mundo, surge o reconhecimento dos direitos sociais de terceira geração, os quais são baseados na noção de solidariedade entre os povos, sendo direitos inerentes a todos, como a paz, o meio ambiente e o desenvolvimento, que terá destaque especial para este trabalho, em seu aspecto econômico.

O tema “desenvolvimento econômico” passou a atrair a atenção de economistas a partir da década de 1940, ganhando maior relevância após a segunda guerra mundial e se tornando uma prioridade universal ao despertar o interesse das organizações mundiais surgidas na esteira da Organização das Nações Unidas (“ONU”).

Desde o surgimento da ONU, em 1945, estabeleceu-se no Capítulo IX da Carta da ONU, artigo 55, que a cooperação internacional econômica e social deveria ter como finalidade:

“criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e **condições de progresso e desenvolvimento econômico e social.** (...) (grifo nosso)”

Três anos depois, em 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhece-se que

“Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, **dos direitos econômicos,** sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade” (grifo nosso)



Em 1986, há o reconhecimento formal do direito ao desenvolvimento, com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O direito ao desenvolvimento passou a ser um direito da pessoa<sup>9</sup> e responsabilidade dos Estados de promovê-lo e efetivá-lo. Nesse sentido, declara que:

“Art. 2.3. **Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento**, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes. (...)

Art. 6.3. **Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento** resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais. (...)

Art. 10. **Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento**, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, a níveis nacional e internacional.” (grifo nosso)

Os abalos do início do século XX nas estruturas econômicas levaram diversos Estados a intervir mais em suas economias, bem como a revisar suas políticas públicas econômicas de inspiração neoclássica, dentre eles, o Brasil. Nessa revisão, a busca por soluções que compatibilizassem a vontade dos empresários e as preocupações de bem estar da sociedade levaram diversos economistas a apresentar debates sobre desenvolvimento econômico, principalmente influenciados pela ideia de intervenção apresentada por Keynes e pela busca da inovação de Schumpeter.

Em decorrência dessa situação econômica, da influência das cartas e declarações das Nações Unidas e do momento histórico pós-ditadora do País, a Constituição Federal de 1988 incorporou em seu texto sobre diversas garantias, objetivos e direitos relacionados à economia, dentre elas o direito ao Desenvolvimento Econômico.

### **3.2. Previsão Constitucional do Direito ao Desenvolvimento Econômico**

O Direito ao Desenvolvimento está previsto no preâmbulo da Constituição Federal de 1998:

---

<sup>9</sup> Artigo 2.1. A pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir **um Estado Democrático, destinado a assegurar o** exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o **desenvolvimento**, a igualdade e a justiça **como valores supremos** de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”  
(grifo nosso)

O Preâmbulo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup>, não constitui norma central da Constituição Federal. Entretanto, não há como afastar o relevante papel que possui na interpretação e aplicação do direito constitucional, conforme ensinamentos de MENDES (2011), “ao desvendar as linhas estruturantes da Constituição, os objetivos que movem a sua concepção”. É o preâmbulo responsável por demonstrar o substrato político e ético de uma comunidade, no caso brasileiro, elencando os valores supremos.

Além de norteador da interpretação dos demais artigos da Constituição Federal, o direito ao Desenvolvimento aparece como objetivo fundamental do Estado brasileiro, ao ser citado no artigo 3<sup>a</sup>, inciso II.

Para GRAU (2007) o artigo 3<sup>o</sup> da Constituição pode ser considerado como diretrizes, conforme os critérios de Dworkin e princípios constitucionais impositivos, na classificação de Canotilho. Ambos possuem proximidade com as normas-objetivo da classificação de Grau.

As diretrizes de Dworkin são pautas que estabelecem objetivos a serem alcançados, enquanto os princípios constitucionais impositivos são aqueles que impõem ao Estado e seus órgãos a realização de fins e a execução de tarefas. Assim, segundo GRAU (2007) o objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento é dotado de caráter constitucionalmente conformador, pois é um texto normativo dinamizado como instrumento de governo:

“O direito passa a ser operacionalizado tendo em vista a implementação de políticas públicas, políticas referidas a fins múltiplos e específicos. Pois a definição dos fins dessas políticas é enunciada precisamente em textos normativos que substanciam normas-objetivo e que, mercê disso, passam a determinar os processos de interpretação do direito, reduzindo a amplitude da moldura do texto e dos fatos, de modo que nela não cabem soluções que não sejam adequadas, absolutamente, a tais normas-objetivo.”

---

<sup>10</sup> ADI 2.076, DJ de 08.08.2003, Relator Ministro Carlos Velloso.

Tendo em vista este caráter norteador do direito ao Desenvolvimento Econômico para a interpretação das demais normas constitucionais, analisa-se, a seguir, quando o direito ao Desenvolvimento Econômico poderá ser utilizado para restringir a livre concorrência prevista no artigo 170 da Constituição Federal, como justificativa para a provação de um ato de concentração econômica que não seria aprovado pela autoridade antitruste nacional ante os impactos negativos à concorrência.

## **Referências**

AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito Econômico: Do Direito Nacional ao Direito Supranacional*. São Paulo: Atlas. 3ª edição. 2012.

BARROSO, Luis Roberto. *Apontamentos sobre as agências reguladoras*. In: MORAES, Alexandre de (org.). *Agências reguladoras*. São Paulo: Atlas, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Direito Econômico Brasileiro*. São Paulo: Celso Bastos Editori: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. Tradução Carlos dos Santos Almeida et. al., São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A Cidadania Social na Constituição de 1988 – Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

SANTOS PINTO, Joelma Silva. *A Regulação do Estado no Campo Econômico: Breve Introdução ao Direito da Concorrência*. In: MOREIRA, Egon Bockmann. MATTOS, Paulo Todescan Lessa. *Direito Concorrencial e Regulação Econômica*. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2010.